

# EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. JORNADA DE TRABALHO

*Odonel Urbano Gonçalves*  
Advogado em Campinas.

---

O legislador, no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a jornada normal de trabalho: oito horas diárias, quarenta e quatro semanais.<sup>1</sup> A estipulação de jornada menor é admissível. Pode esta ser fixada pela lei infra-constitucional, pelas normas coletivas de autocomposição (acordo/convenção coletiva de trabalho) ou pelo próprio contrato de emprego. A possibilidade do estabelecimento de jornada menor adapta-se ao princípio de que a vigorante Lei Maior, como historicamente ocorre, estipula o conteúdo mínimo do Direito do Trabalho.

Várias categorias profissionais, vislumbradas as características próprias da prestação de trabalho, têm jornada de trabalho menor do que oito horas. Neste rol, podem ser citadas, dentre outras, a dos operadores em telefonia,<sup>2</sup> a dos operado-

---

<sup>1</sup> CF. art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior à oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

<sup>2</sup> CLT. art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

res cinematográficos,<sup>3</sup> a dos cabineiros de elevador,<sup>4</sup> a dos que trabalham em minas de sub solo<sup>5</sup> e a dos empregados bancários.<sup>6</sup> O legislador constitucional, seguindo raciocínio por ele mesmo traçado, estabeleceu jornada de seis horas de trabalho, considerando a ininterruptão da prestação de trabalho e o horário de revezamento. Estatuiu, para esta hipótese, jornada de seis horas.<sup>7</sup>

A regra constitucional é a jornada de oito horas, norma à qual se acomodou o disposto pelo legislador no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>8</sup> As exceções, por isso, trilham dois caminhos: são explicitamente fixadas na lei ou estão inseridas em cláusula, tácita ou expressa, do contrato de emprego. Estabelecidas essas premissas, vem para a mesa de debates a seguinte dúvida: qual a jornada de trabalho dos empregados de cooperativa de crédito?

Na Lei nº 5.764, de 16.12.71, que dispõe sobre a política nacional de cooperativismo e disciplina o regime jurídico das sociedades cooperativas, o intérprete constata relevantes aspectos das entidades designadas por cooperativas. Dentre outros podem ser citados: são sociedades de pessoas, de natureza civil; qualquer que seja o ramo da cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados; as cooperativas, para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, equiparam-se às demais empresas. O legislador, sem distinguir entre cooperativa de crédito, de consumo ou de produção, estipulou o regime trabalhista e o regime geral de previdência social para seus empregados.<sup>9</sup> Não fez, todavia, nenhuma referência à jornada de trabalho. A lacuna não conduz à conclusão nesta ou naquela direção. Remete o intérprete, isto sim, ao estudo do enquadramento sindical da cooperativa de crédito. A ilação a respeito desse enquadramento é que levará à

<sup>3</sup> CLT, art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas:

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

<sup>4</sup> Lei nº 3.270/57, art. 1º É fixado em 6 (seis) horas o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

<sup>5</sup> CLT, art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.

<sup>6</sup> CLT, art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

<sup>7</sup> CF, art. 7º, XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

<sup>8</sup> CLT, art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

<sup>9</sup> Lei nº 5.764/71, art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para fins da legislação trabalhista e previdenciária.

resolução da dúvida, quiçá mais próxima possível do contemporâneo estágio do Direito.

O enquadramento sindical das categorias econômica (patronal) e profissional (empregado) era tarefa da Comissão de Enquadramento Sindical, órgão colegiado então componente da estrutura do Ministério do Trabalho. Promulgada a Carta da República de 1988, afastou-se a possibilidade da interferência do Estado na organização sindical. Emergiram como revogados, por incompatibilidade, disposições das Consolidação das Leis do Trabalho que se imiscuíam nessa organização. Esvaizou-se a finalidade da Comissão de Enquadramento Sindical. Por isso foi extinta.

A liberdade sindical constitucionalmente estabelecida, contudo, não é ilimitada. O próprio legislador da Carta Política determinou obediência ao princípio da unicidade<sup>10</sup> e ao sistema confederativo.<sup>11</sup> Significa dizer que está vedada a criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial e que, criada categoria econômica ou profissional, automaticamente segue-se seu enquadramento no quadro de atividades e profissões previsto na legislação.

Na hipótese de conflito em torno de enquadramento sindical, pós Constituição Federal de 1988, a competência para resolução do litígio é da Justiça Comum. O Judiciário Estadual, no entanto, por não ter poder normativo, há de valer-se de legislação previamente existente. Ou seja, valer-se-á do mencionado quadro de atividades e profissões para fazer o devido enquadramento. Referido quadro, no tempo da Comissão de Enquadramento Sindical, não era rígido, sendo alterado, por referida Comissão, consoante as necessidades, desenvolvimento e evolução das atividades e profissões.<sup>12</sup>

O atual enquadramento sindical das cooperativas de crédito tem como modelo as sociedades de crédito, financiamento e investimento. No quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, encontra-se, no âmbito da Confederação Nacional de Empresas de Crédito, o grupo dos “estabelecimentos bancários”. Dentre as categorias econômicas que compõem esse grupo estão as sociedades de crédito, financiamento e investi-

<sup>10</sup> CF, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

<sup>11</sup> CF, art. 8º, IV - a assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

<sup>12</sup> Mozart Victor Russomano, após esclarecer que o quadro de atividades e profissões era o plano básico do enquadramento sindical, destaca que “As linhas que retraça nunca tiveram, porém, o rigor das arestas minerais. Ao contrário, eram plásticas.” (Comentários à CLT, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1990, v. II, pág. 682).

mentos. Na mesma linha horizontal, no lado da Confederação Nacional do Trabalhadores nas empresas de Crédito, está o grupo dos “empregados em estabelecimentos bancários”. Cabe, neste quadrante, perguntar se a cooperativa de crédito, levando em conta a natureza de suas atividades, enquadra-se como sociedade de crédito, de financiamento ou de investimento, constituindo espécie de instituição financeira. Que se trata de instituição financeira não paira dúvida. Quem o diz, explicitamente, é a lei.<sup>13</sup> Nessa mesma Lei nº 4.595, de 31.12.64, o legislador submeteu o funcionamento das instituições financeiras, entre elas a cooperativa de crédito, à autorização prévia do Banco Central.<sup>14</sup>

A conclusão que emerge da leitura das disposições legais que disciplinam a existência das cooperativas de crédito, enxergada pelo ângulo da natureza jurídica de suas atividades, é que se trata de instituição financeira. Não é instituição “bancária”. É instituição “financeira”. Esta, tal qual ocorre com os bancos, submete-se ao controle do Banco Central. O legislador, ao dispor sobre a forma pela qual as instituições financeiras hão de ser constituídas, confirma esta ilação.<sup>15</sup> Configurada sua essência financeira, as cooperativas de crédito acabam por enquadrar-se na categoria econômica “sociedade de crédito, financiamento e investimento”, dentro do grupo “estabelecimentos bancários”. Como contrapartida, na linha da categoria profissional, figura o gênero “empregados em estabelecimentos bancários”.

Entretanto, o enquadramento sindical das cooperativas de crédito como categoria econômica divorciada das demais espécies de instituições financeiras afigura-se possível, em tese. Os elementos genéticos específicos que dão vida às cooperativas de crédito e às demais instituições financeiras são estampadamente diferentes. Estabelecida, em tese, a categoria econômica das cooperativas, como “as-

---

<sup>13</sup> Lei nº 4.595/64, art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

<sup>14</sup> Lei nº 4.595/64, art. 18, § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

<sup>15</sup> Lei nº 4.595/64, art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

sociações de crédito”, por exemplo, poder-se-ia estipular a correspondente categoria profissional dos “empregados em cooperativas de crédito”. Desvinculada da categoria econômica das sociedades de crédito, financiamento e investimento, a jornada dos chamados “financeiros” não interferiria naquela cumprida por quem trabalha em cooperativas de crédito. Essa definição, contudo, está a demandar a iniciativa dos interessados.

No Estado de São Paulo existe sindicato da categoria econômica das cooperativas (Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo), entidade sindical que abarca, de modo geral, o universo das cooperativas, seja de crédito, de consumo ou de produção. Não se tem notícia, todavia, da existência de sindicato da categoria profissional; ou seja, do sindicato dos trabalhadores em cooperativas. Daí porque o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo celebrou, no ano de 1999, convenção coletiva de trabalho com a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito.

Enquanto as cooperativas de crédito não postularem e conseguirem específico enquadramento sindical, recai sobre elas o entendimento de que a jornada de trabalho de seus empregados é aquela praticada pelos empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento, que é igual à dos bancários (seis horas). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, de longa data, está firmada.<sup>16</sup> O Tribunal Superior do Trabalho equipara as “financeiras”, dentro das quais se incluem as cooperativas de crédito, aos bancos, para fins de estabelecimento da jornada de trabalho.<sup>17</sup>

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho adapta-se à das instâncias superiores. A equiparação dos empregados da cooperativa de crédito aos empregados bancários, para fixação da jornada de trabalho reduzida, é consis-

---

<sup>16</sup> STF - “A limitação de horário de trabalho para empregados em bancos e casas bancárias, segundo o disposto no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se aos empregados em cooperativas de crédito. STF, RMS 2535, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edgard Costa, j. 02.01.57, DJ 12.08.57, pág. 2016, Ement. Vol. 0292, pág. 0520.”

STF - “A cooperativa de crédito está sujeita ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 224. STF, RMS 3206, 2ª Turma, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, j. 27.05.57 - Ement. Vol. 0345, pág. 045.”

<sup>17</sup> TST, Enunciado nº 55 - “As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT.”

TST - “Por semelhança aos bancários, a jornada dos empregados de crédito, financiamento ou investimento a ser obedecida é de 6 horas, sendo defesa a pré-contratação de horas extras (Enunciado 55/TST). TST, AI 14.386/90.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, Ac. nº 2.961/91, 2ª Turma. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, Editora Saraiva, 1996, p. 225).

te.<sup>18</sup> Sob o enfoque da lição jurisprudencial, infere-se que cooperativa de crédito é vislumbrada como “financeira”. Da mesma forma como o são os bancos de investimentos, as sociedades de crédito e investimento, as Caixas Econômicas, as sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo. Constatada sua condição de “financeira”, segue-se que a cooperativa de crédito enquadra-se no disposto pelo legislador no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>19</sup>

Do esquadramento da matéria e na busca de mais profunda e melhor compreensão do tema não se pode desdenhar a realidade. Isto é, a existência de norma autônoma de composição celebrada entre o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo e a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e que vigeu no período de 01.06.99 a 31.12.99. Na cláusula 4.7.1 de mencionada norma de autocomposição, patrões e empregados, coletivamente, trataram do assunto “jornada de trabalho”. Explicitamente acordaram que os empregados das cooperativas têm jornada de seis horas de trabalho.<sup>20</sup>

A jornada de trabalho dos empregados da cooperativa de crédito não está expressamente estatuída na lei. Essa ausência legislativa, todavia, não modifica a essência das conclusões extraídas. Assim é porque a lacuna legal, como estabelecido no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser preenchida pela jurisprudência, pela analogia, pela equidade e pelos princípios e normas gerais de direito. O intérprete está autorizado, pelo legislador, nesse caso, a utilizar-se até dos usos e costumes e do direito comparado.<sup>(21)</sup> Partindo-se dessa base, a matéria

<sup>18</sup> TRT 4ª Região - “Enquadramento sindical. Diante das provas constantes dos autos, determina-se o enquadramento sindical do autor na categoria dos bancários, fazendo jus às vantagens auferidas em acordos ou convenções coletivas relativas à mesma. TRT 4ª Região, Proc. nº 01424.561/96-5 (RO), 1ª Turma. Rel. Juiz Joni Alberto Matte, DOERS de 27.09.1999.”

TRT 4ª Região - “Enquadramento sindical. A reclamada não é banco, mas cooperativa de crédito rural, sem fins lucrativos, regida pela Lei nº 5.764/71. Inaplicáveis, pois, as normas coletivas destinadas aos empregados bancários. Recurso provido. TRT 4ª Região, Proc. nº 0165.561/97-1 (RO), 6ª Turma. Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, DOERS de 24.05.1999.”

**Observação:** Na hipótese retratada nesta última ementa o Tribunal Regional do Trabalho concluiu, *ipsis verbis*, que “os empregados de Cooperativas de Crédito Rural são equiparados aos bancários tão-somente para os efeitos do artigo 224 da CLT, consoante orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 55 do C. TST.”.

<sup>19</sup> CLT, art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

<sup>20</sup> 4.7.1. a jornada de trabalho dos empregados das cooperativas representadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES é de 6 (seis) horas, em conformidade com o Enunciado 55 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 224 da CLT, observada a exceção contida no seu parágrafo 2º.

<sup>21</sup> CLT, art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

acaba ficando na esfera exegética. Enquanto não reivindicado e conseguido específico enquadramento sindical, a interpretação da vigente legislação leva o intérprete à ilação de que cooperativa de crédito iguala-se às entidades financeiras (empresas de crédito, de financiamento e de investimento). Quer dizer que a jornada de trabalho, *si et in quantum*, é de 6 (seis) horas.

Por seu turno, o saneamento da lacuna legal condiciona-se à atividade legislativa. O Congresso Nacional é o órgão competente e legitimado para aprovar norma que, de forma específica, discipline a matéria. Enquanto não disciplinada com a especificidade necessária e desejável, ao empregador não resta outra alternativa senão interpretar as regras que, por analogia, aplicam-se à espécie.

A configuração das cooperativas de crédito como instituição financeira encontra, hoje, apoio legal, doutrinário e jurisprudencial. Entremostra-se com pequenas possibilidades de êxito, junto ao Poder Judiciário, em reclamação trabalhista, a sustentação da tese contrária. Sobretudo diante do exposto ponto de vista do Supremo Tribunal Federal de que o disposto no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho aplica-se aos empregados da cooperativa de crédito. No entanto, a jurisprudência, tal qual ocorre com a doutrina, não são insensíveis a argumentos novos e a novas colocações. Não é teratológico, em face da ausência de lei específica a respeito do enquadramento sindical da cooperativa de crédito, asseverar a distinção que existe entre ela (cooperativa de crédito) e as outras instituições financeiras (bancos de investimentos, sociedades de crédito, etc). A proposição de que a lei qualifica as cooperativas de crédito como instituições financeiras não afasta o entendimento da presente diferença essencial entre cooperativa de crédito e, por exemplo, banco de investimento.

No cadinho ou no universo das instituições financeiras, as cooperativas de crédito possuem lugar de destaque. É o legislador quem as coloca em diferenciado lugar. Lê-se no artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31. 12.64, que o legislador, ao excluí-las da forma societária imposta às demais instituições financeiras, outorga-lhes distinto tratamento. O motivo, o porquê desta distinção reside no objetivo de cada qual. As outras instituições financeiras, especificadas no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31. 12.64, têm como finalidade o lucro. A cooperativa de crédito não tem objetivo de lucro; vislumbra a educação cooperativista e financeira dos seus associados, por meio de mútua ajuda. O público alvo desta é específico. O das financeiras é genérico. Finalidades, portanto, totalmente distintas. Diga-se, *en passant*, que do conceito de cooperativa de crédito emerge estampada a diferença entre ela e as outras

“financeiras”.<sup>22</sup> A jurisprudência trabalhista, sem embargo minoritária, registra casos práticos nos quais se afastou a equiparação da cooperativa de crédito aos bancos.<sup>23</sup>

Pondere-se que a isonomia aos trabalhadores bancários, de acordo com entendimento que merece reparos, restringe-se à jornada de trabalho. Quanto aos demais direitos, coletivos ou individuais, a categoria profissional daqueles que trabalham em cooperativa de crédito não se confunde com a dos empregados em bancos. Duvidoso o acerto da restrição porque à categoria econômica “sociedades de crédito, financiamento e investimento” corresponde a categoria profissional dos empregados em bancos. Não se vislumbra coerente a adoção da restrição à jornada de trabalho. A jurisprudência trabalhista, no entanto, registra decisões nesse sentido restritivo.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> De Plácido e Silva, com a clareza de sempre, assim conceitua a cooperativa: “Não diverge o conceito de cooperativa de crédito, sob o ponto de vista econômico ou jurídico. Em quaisquer dos aspectos, entende-se a que tem por fim a organização de um fundo, formado pelo capital dos sócios destinado a empréstimos pecuniários a seus associados ou a outras cooperativas.” (Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 1989, v. I, p. 564).

<sup>23</sup> TST - “Cooperativas de crédito rural. Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato obreiro. As cooperativas de crédito rural tem seu enquadramento como instituições financeiras, a teor do Enunciado 55 do TST. Sendo tais instituições regidas pela Lei 5764/71, não podem ditas cooperativas ser equiparadas a bancos, uma vez que são dirigidas aos interesses comuns dos cooperativados e não visam lucro. Revista conhecida e provida para extinguir-se o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, CPC). TST - 5ª T., RR 99539/93, Rel. Min. Nestor Fernando Hein, DJ 30.09.94, p. 26409)

TST - “Cooperativa de crédito rural. Condição de bancário. A cooperativa de crédito rural é distinta das instituições bancárias, não se aplicando a seus empregados as disposições próprias dos bancários. A definição de atividade econômica, exercida pelo empregador e sua finalidade são fundamentais, no exame da controvérsia, para a verificação das normas aplicáveis aos respectivos trabalhadores: ainda que haja semelhança no funcionamento das entidades, existem diferenças essenciais que as distinguem por completo. Não está o trabalho em cooperativas de crédito rural incluído entre as atividades descritas no enunciado cinquenta e cinco do TST. Processo TST RR nº 227216, Ac. nº 12347/97 - 4ª Turma, Rel. Min. Galba Veloso - DJ de 12.12.97, pág. 66036.

TRT 3ª Região - “Cooperativas de crédito rural. Não enquadramento como instituição bancária. Independentemente de sua filiação e contribuição mensal ao sindicato dos bancários, os empregados de cooperativas de crédito rural não podem ser enquadrados como bancários, a fim de fazer jus aos direitos previstos nos instrumentos coletivos daquela categoria. As cooperativas de crédito rural, regidas pela Lei 5764/71, não possuem o seu enquadramento como instituição bancária nem podem a esta ser equiparadas, na medida em que se dirigem apenas aos interesses comuns dos cooperados, sem exploração de atividade com fim lucrativo. TRT 3ª Região, Proc. 21433/97, RO, 1ª Turma, Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato.” DOEMG de 21.08.98.

<sup>24</sup> TRT 1ª Região - “Empregados de Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento Imobiliário não são bancos na acepção legal, mas sim financeiros e a eles não se aplicam normas coletivas em que não tenham participado o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento. A Súmula nº 55 do TST não tem o condão de transformar o financeiro em bancário, por restrito à exceção almejada. Sem sentido o livre enquadramento. (TRT 1ª Reg. RO 2.918/86 - Ac. 5ª T. 2.863/86, 1-12-86 - Rel. Juiz Resieri Pavanelli Filho)” (Revista LTr, 51-8/966).

TRT 5ª Região - “O reconhecimento do Enunciado TST-55, em relação aos financeiros, resume-se à jornada reduzida aplicável aos bancários. (TRT 5ª Reg. RO 010860011-01 - Ac. 2ª T. 85/88. 04-02-88 - Rel. Juiz Annibal Sampaio)” (Revista LTr, 52-9/1101).

Observado o princípio da liberdade sindical, escrito no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, aos trabalhadores, e somente a eles, compete a decisão de se associarem ou não ao sindicato. É facultativa a associação sindical.<sup>25</sup> Não cabe ao empregador orientar seus trabalhadores para se associarem neste ou naquele sindicato. Apesar dessa liberdade, é obrigatório, dentro do sistema vigorante, o pagamento pelo trabalhador de contribuição sindical, uma vez por ano<sup>26</sup> cabendo aos empregadores a tarefa de, no mês de março de cada ano, descontar referida contribuição do salário<sup>27</sup> e de recolhê-la à entidade sindical correspondente.<sup>28</sup> Verificada, pelo empregador, a inexistência de sindicato da categoria profissional, nem por isso poderá deixar de reter, dos salários dos trabalhadores, a contribuição sindical estabelecida na lei. Neste caso, depois de reter o montante da contribuição, deverá recolhê-la à Federação ou, inexistindo esta, à Confederação, que, dentro do sistema instituído, são entidades sindicais de grau superior, às quais a lei também atribui o dever de representar o trabalhador. Não existindo o sindicato dos trabalhadores em cooperativas, bem assim a federação ou confederação de trabalhadores dessa área, o empregador, em caso de dúvida a quem pagar, poderá valer-se da ação de consignação em pagamento.<sup>29</sup>

Considerado o sistema constitucional em vigor, abre-se a eventual interessado a possibilidade de tomar iniciativa para criação de Sindicato das Cooperativas de Crédito. Em tese, este sindicato teria atuação específica. A este sindicato patronal, legalmente criado e devidamente registrado, cumpriria, dentre outras tarefas, a de negociar coletivamente com a categoria dos trabalhadores, com o objetivo de celebrar norma coletiva de autocomposição (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho), cujas normas incidiriam especificamente na área

<sup>25</sup> CF, art. 8º, V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

<sup>26</sup> CF, art. 8º, IV - a assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

CLT, art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade com o disposto no art. 591.

<sup>27</sup> CLT, art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

<sup>28</sup> CLT, art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregadores e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

<sup>29</sup> CPC, art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes: comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

trabalhista dos empregados dessa espécie de instituição financeira. Frustrada a celebração dessa norma coletiva, o sindicato patronal das cooperativas reuniria legitimidade *ad causam* para ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, visando a solução heterônoma do conflito.

A atitude de tornar-se sócio de sindicato é facultativa. O fato do empregado, por hipótese, associar-se a sindicato de categoria profissional estranha àquela em que trabalha não obriga o empregador a obedecer norma coletiva celebrada por este extravagante sindicato. No entanto, independentemente do trabalhador estar ou não associado ao sindicato da categoria profissional, se houver enquadramento legal no âmbito de determinado sindicato e se este sindicato celebrar norma coletiva com a categoria patronal correspondente à obediência aos ditames da convenção é obrigatória.

Em cada caso concreto caberá ao empregador a decisão de concluir se a atividade profissional está ou não açambarcada pela atividade do sindicato das cooperativas, onde este existir. Em caso negativo, haverá tão somente de cumprir as disposições trabalhistas estatuídas na lei, eis que não vigorante norma coletiva que a alcance. A inexistência de sindicato da categoria profissional conduz à consequência do empregador ter de cumprir as normas previstas na legislação. Todavia, a simples inexistência de sindicato de trabalhadores, por si só, não leva à inferência de que somente a lei deve ser respeitada. É que trabalhadores inorganizados em sindicato, por força da lei, são representados pela federação ou pela confederação profissional. É preciso perquirir, em face dessa espraiada legitimidade, se a categoria profissional não está representada pela federação ou pela confederação na celebração de normas autônomas de autocomposição.

Pelo prisma patronal, destacada a liberdade sindical constitucionalmente vigente, o empregador tem a faculdade de, na inexistência de sindicato específico, tomar a iniciativa de criação da entidade sindical. Criado o sindicato, registrado em órgão do Ministério do Trabalho, para a observância do princípio constitucional da unicidade, terá a entidade legitimidade *ad causam* para representar a categoria econômica na sua base territorial, que abrangerá, no mínimo, um município. No Estado de São Paulo, não é despautério asseverar-se que, pelo lado da categoria econômica, está ela, hoje, abarcada pelo Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo. Esta entidade sindical, até que haja concreto desmembramento, representa, *lato sensu*, as cooperativas existentes na órbita de sua base territorial. Nada obsta, porém, que cooperativas de crédito reiviniquem e obtenham diferente enquadramento sindical, destacando-se do alcance do sindicato patronal das coo-

perativas. Continuando a situação de inexistência de sindicato patronal específico para as cooperativas de crédito, se se estabelecer, entre os interessados, debate sobre o enquadramento sindical destas, a solução da controvérsia, na esfera judiciária, materialmente compete à Justiça Estadual.

